



**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,  
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL, SENHORA RAFAELLA TEIXEIRA PENEDO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2020 – SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19973.101898/2019-81**

**AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA.** (“Impugnante”), pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.698.091/0005-90, sediada na Estrada Tenente Marques, 1.818, Galpão 16 A 21, Bairro Fazendinha, Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu representante legal que a este subscreve, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Excelência, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**

Com supedâneo no art. 18 do Decreto 5.450/05 cc. art. 41, § 2º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, na medida em que constatou a existência de cláusulas ilícitas no texto convocatório, conforme deixará claro ao expor as razões de fato e de Direito a seguir.

**I – DO PERMISSIVO LEGAL**

Esta impugnação atende ao subitem 25.1 do instrumento convocatório, onde diz: 1.6 Os interessados poderão formular impugnações ao Edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço eletrônico, e-mail central.licitacao@planejamento.gov.br

Considerando que a reunião inaugural está prevista para o dia 08 de outubro, e considerado o Acórdão do TCU nº 1871/2005, quanto à contagem dos prazos para

questionamentos e impugnações, onde, no voto do Ministro Relator, o mesmo explica o seguinte:

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão **‘até dois dias úteis antes’**. (grifamos)

A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte:

**‘Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.’** (grifamos)

No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

Em sua decisão, o Tribunal determinou ao órgão envolvido, entre outras coisas, que:

“9.4.1. observe, na análise das impugnações aos editais nas licitações realizadas na modalidade pregão, o disposto no art. 12 do Decreto 3.555/2000, aplicando, de forma subsidiária, a regra estabelecida no art. 110 da Lei 8.666/1993;” (TCU, Acórdão 1.871/2005, Plenário. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br>. Acesso em 15.07.2019.)

Dissecando o Acórdão, e trazendo em resumo o caso em análise, explicamos: In casu, a sessão pública do pregão estava marcada para 10.08.2005, uma quarta-feira. A impugnação foi apresentada perante a Administração no dia 08.08.2005, segunda-feira, mas não foi conhecida pois, segundo o pregoeiro, o último dia para sua apresentação teria sido em 05.08, a sexta-feira da semana anterior. Corretamente, em seu relatório, o ministro-relator, aplicando ao caso as disposições do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, e subsidiariamente o art. 110 da Lei nº 8.666/93, considera que o dia 08.08.2005 era o último dia para impugnação ao edital, razão pela qual a tempestividade havia sido adequadamente observada.

Este é o entendimento do TCU, considerando que o art. 110 da Lei de Licitações manda incluir o dia do vencimento, o dia da antevéspera deve ser considerado na contagem, podendo, assim, a impugnação ser apresentada até 16/07/2019, inclusive. Tempestiva, pois, é a presente peça. Passemos então ao seu mérito.

## II – DOS FATOS

A Pregoeira publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, visando registro de preços para contratação, pelo sistema de Registro de Preços, de serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual, sob demanda, visando ao suprimento de materiais de consumo, via sistema web disponibilizado pela CONTRATADA, às unidades da Administração Pública Federal - APF, localizadas em todo território nacional. Ocorre que detectamos no item 11.11 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a seguinte exigência:

11.11 Qualificação Técnica (Condições estabelecidas no Item 7 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital)

11.11.1 As empresas deverão comprovar a aptidão para prestar serviços com características compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que o Licitante executa ou executou prestação de serviços de fornecimento de materiais, por intermédio de sistema web, em contrato único ou separado, permitindo o somatório dos atestados.

11.11.2 O Licitante deverá comprovar que realizou vendas em, ao menos, um estado de cada região integrante do lote licitado.

11.11.2.1 O somatório das vendas comprovadas deverá representar 10% (dez por cento) do valor anual estimado do lote.

11.11.2.2 Serão válidos apenas os fornecimentos faturados no prazo de até 12 (doze) meses antes da data da apresentação da comprovação. (grifo nosso)

## III – A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TEMPO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A solicitação de atestados de capacidade técnica, para a comprovação de experiência anterior, tem fundamento na Lei 8.666/93, no art. 30, que traz a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifamos)

Ora, o texto da lei, diz que a aferição da capacidade técnica, tem que comprovar que a Proponente deve possuir experiência anterior, compatível em características com o presente processo. O edital por sua vez, traz disciplina diferente, considerando apenas os faturamentos anteriores em 12 meses, incompatível portanto, com o próprio prazo da contratação, que é de 30 meses.

E ainda, só é considerado os faturamentos anteriores a 12 meses anteriores a EMISSÃO do atestado, e isso não tem amparo legal, pois se a proponente já executou os serviços, mas não solicitou o referido documento, não há nada que a impeça de solicitar hoje, atestado de uma execução realizada em 2017, por exemplo.

Sobre o tema, o TCU já decidiu através do Acórdão 1172/2008 Pleno: "É indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição." Da mesma forma, o Acórdão 330/2005 Pleno do TCU tratou da matéria: "Não inclua nos editais: (...) validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição.""

O objetivo do atestado é aferir se o licitante possui aptidão e experiência anterior em relação ao objeto, pouco importando a data em que o ocorreu a execução, tampouco a data de emissão do referido atestado, ou seja, não deve existir prazo de validade ou data de emissão para os atestados.

#### **IV – DO DIREITO**

Pelo evidenciado nos tópicos anteriores, concluímos que, o fim colimado pela Administração de busca da proposta mais vantajosa não será alcançado, sendo que tal princípio está estampado no Estatuto de Licitações, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

**AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA.**

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Isto posto, deve ser revisto o edital, a fim de que a licitação prossiga de forma clara e viável, inclusive com a republicação do edital, nos termos do artigo 24, § 3º do Decreto que regula o pregão eletrônico, a seguir:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Por todo o dito, e contando com a análise da autoridade competente para apreciar o presente pleito, vimos requerer:

- A. que seja acolhida a presente impugnação, posto sua tempestividade e fundamentação fática e jurídica do caso em questão;
- B. que seja alterada a solicitação de capacidade técnica, para que seja cumprido o estabelecido em Lei, adequando o prazo considerado, para 30 meses, que é o prazo do presente contrato;
- C. Que seja suprimida a exigência de que a partir da data de emissão do atestado, será considerado os faturamentos 12 meses anteriores a ele;
- D. que seja alterada a data de realização do certame, conforme previsão legal e editalícia.

Pede e Aguarda deferimento.

Santana de Parnaíba, 05 de outubro de 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Vinicius Rigante Nunes", is written over a horizontal line.

Vinicius Rigante Nunes

Procurador

RG nº. 47.256.029-3 SSP/SP

CPF nº. 410.771.768-21

06.698.091 / 0005 - 90  
AUPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL  
E INFORMÁTICA LTDA.  
Est. Ten. Marques, 1818 - Galpão 16 a 21  
Chác. Sta. Cruz - CEP 06534-030  
SANTANA DE PARNAÍBA - SP